



Número: **0802004-44.2018.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des^a. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0802004-44.2018.8.20.5100**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS (APELANTE)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17813208	13/01/2023 14:23	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0802004-44.2018.8.20.5100
Polo ativo	GLECIO CRISPIM BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACIDENTE NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE SENTENÇA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR AO REQUERENTE A REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA NA EXORDIAL. TESE AUTORAL AFASTADA AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENTE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E DESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, acolher a preliminar de nulidade de sentença suscitada de ofício, por cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos ao Juízo singular para propiciar a realização da audiência de instrução, com a prova oral pedida pela parte autora, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Gleci Crispim Borges dos Santos interpôs apelação em face de sentença proferida pelo Juiz da 3^a Vara da Comarca de Assu /RN (ID15015920), o qual julgou improcedente o pedido de indenização do seguro DPVAT em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Em suas razões (ID15015923), sustenta haver nos autos elementos que comprovam os requisitos ensejadores do pleito indenizatório postulado.

Apresentadas contrarrazões (ID150115928), a recorrida pugna pelo conhecimento e desprovimento do reclame.

O representante da 7^a Procuradoria de Justiça, Fábio de Weimar Thé, em substituição legal, declinou da intervenção no feito (ID15825587).

Intimados a se manifestarem sobre a possibilidade de anulação de sentença, por cerceamento de defesa, vislumbrada de ofício (ID15863525), somente a requerida falou nos autos, requerendo a confirmação da sentença (ID16241040).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA DE OFÍCIO.

À vista da exordial (ID150145), o autor indicou que pretendia produzir prova testemunhal.

Em contestação a demandada sustentou tese de ausência de nexo de causalidade (ID15015899).

Após a realização da perícia e manifestação apenas da requerida, houve o julgamento antecipado da lide, pela improcedência da pretensão inicial, em face da ausência de provas do requerente quanto ao acidente narrado na exordial.

Neste contexto, considerando que o autor requereu na inicial a ouvida de testemunhas para demonstrar sua tese, dentre elas, evidentemente, o acidente e o nexo de causalidade com o dano físico narrado, não há que se falar em preclusão da prova, como disse o Juiz em sua sentença, pois foi requerida no momento oportuno.

Assim, caberia ao magistrado realizar a audiência de instrução e possibilitar ao postulante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. modificativos ou extintivos do direito da autora, se assim não o fez, o cerceamento de defesa é evidente, consoante precedentes que colaciono:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Consoante "a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplica a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).
2. **Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportunamente e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes.**
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1610752/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 01/07/2020). Destaques acrescentados.

EMENTA: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUÍZO A QUO QUE PROCEDEU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO) A TEMPO E MODO OPORTUNOS. AUTOR QUE NEGA TER ASSINADO A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTROVÉRSIA FULCRAL ACERCA DA (IN) AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO PODE SER ANALISADA DE FORMA SUBJETIVA, SOBRETUDO QUANDO HÁ ELEMENTOS DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 373, I, DO CPC E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SEMPRE SER MOTIVADO. ANULAÇÃO DO VEREDICTO QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTE COLEGIADO À LUZ DO QUE PRECONIZA O ART. 1.013 DO CITADO DIPLOMA PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. - **Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, revela-se evidente o cerceamento de defesa quando a instância ordinária julga antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante.** ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas: Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento à Apelação Cível para cassar a

sentença impugnada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem, propiciando a produção da prova pericial requerida, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0101523-13.2016.8.20.0115, Dr. CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Gab. Des. Cornélio Alves na Câmara Cível, ASSINADO em 21/07/2020). Destaques acrescentados.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PARAÚ. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSÁRIA PROVA PERICIAL NOS TERMOS DA NR-15 DO TEM. REQUERIMENTO. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0100197-49.2016.8.20.0137, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 19/09/2019). Destaques acrescentados.

Enfim, com estes argumentos, anulo a sentença em razão de cerceamento de defesa, determinando a remessa dos autos ao Juízo singular para que realize a audiência de instrução com prova oral pedida pela parte autora.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

Relatora

Natal/RN, 12 de Dezembro de 2022.